

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
RESPONSÁVEL PELA TOMADA DE PREÇOS Nº 2023.05.08.01TP DA
CÂMARA MUNICIPAL DE PARACURU, ESTADO DO CEARÁ**



RECURSO ADMINISTRATIVO

MATHEUS MACEDO LOPES ME, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 34.676.038/0001-09, com sede na Avenida Da Abolição 3180, Meireles, Fortaleza, Ceará, CEP: 60165-078, neste ato representado pelo seu diretor o Sr. Sr. Matheus Macedo Lopes, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG nº 20080330368 SSP/CE, e do CPF nº: 609.419.073-41 residente e domiciliado na Rua Conego Lima Sucupira, nº 1430, CEP: 60741-255, Bairro Serrinha 1, Fortaleza, Ceará, vem, em tempo hábil, perante Vossa Senhoria, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, com fulcro no Art. 109, inciso I, alínea a), da Lei nº 8666/93, em face da decisão a qual DECLAROU INABILIDA A EMPRESA MATHEUS MACEDO LOPES – ME (CNPJ: 34.676.038/0001-09), nos termos das razões demonstradas, requerendo que Vossa Senhoria reconsidere a decisão ora impugnada ou, assim não entendendo, determine o encaminhamento do presente recurso, concedendo-lhe efeito suspensivo, nos termos do Art. 109, parágrafo 2º, da Lei nº 8.666/93, à Autoridade Superior a fim de que a mesma aprecie as razões recursais.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Consoante disposição do Art. 109, inciso I, alínea a), da Lei nº 8.666/93, e conforme consta na Ata da 1º Sessão, é atribuído a qualquer licitante apresentar recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a partir da habilitação ou inabilitação da licitante.

Desta forma, a intenção recursal da Recorrente é admitida em 29/05/2023 (segunda-feira), data da publicação do resultado de Habilitação, iniciando-se assim a contagem do prazo recursal dia 30/05/2023 (terça-feira), primeiro dia útil subsequente, findando-se na data de 05/05/2023 (segunda-feira). Portanto, resta plenamente tempestivo o presente Recurso Administrativo.



II. DOS FATOS

Primeiramente, esta Licitante é uma empresa séria, reconhecida por seus trabalhos na área, tanto no que se refere à qualidade do seu serviço, quanto pela sua competitividade comercial, portanto, uma concorrente que é desejada pela Administração Pública em todas as licitações.

Desta feita, o pregoeiro designado pela Câmara Municipal de Paracuru tornou pública a Tomada de Preços nº 2023.05.08.01TP, mediante as condições estabelecidas no Edital correspondente e seus respectivos anexos, cujo objeto visa a **“ CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE GRAVAÇÃO, TRANSMISSÃO AO VIVO DE ÁUDIO (STREAMING DE ÁUDIO) E VÍDEO, (STREAMING DE VÍDEO) VIA INTERNET AO VIVO DAS SESSÕES ORDINÁRIAS, EXTRAORDINÁRIAS, SOLENES, ITINERANTES E AUDIÊNCIAS PÚBLICAS REALIZADAS PELA CÂMARA MUNICIPAL DE PARACURU /CE, BEM COMO EDITORIAL INDIVIDUAL DA FALA DOS VEREADORES E SERVIÇO DE ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO, QUANDO SOLICITADO, CONFORME AS CONDIÇÕES E ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO PRESENTE TERMO DE REFERÊNCIA.”**

Com a realização da fase de habilitação, após análise da documentação das licitantes a Nobre Comissão de Licitação decidiu por inabilitar a empresa recorrente, alegando o cumprimento ilegal das exigências editalícias estando assim inapta a participar da segunda fase, conforme divulgado pela Comissão de Licitação deste Município.

Alega em síntese, na ata de resultado de habilitação, que as documentações apresentadas pela empresa recorrente não atendem aos requisitos constantes nos itens “O Objeto apresentado no Cartão CNPJ, Inscrição Municipal e Contrato Social, não são compatíveis com o objeto da licitação, tendo em vista tratar-se de serviços de gravação, transmissão ao vivo de áudio (Streaming de áudio) e vídeo (Streaming de Video) via internet ao vivo das sessões, sendo os CNAES apresentado voltados para Agencias de Publicidade. Sendo necessário na atividade econômica objetos semelhantes/similares”



Diante disto, esta licitante, ora recorrente, vem por meio deste, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO requerendo seu recebimento e provimento total.

Desse modo, aponta-se abaixo os fundamentos que justificam o presente recurso, conforme exposição a seguir. A licitante recorrida deve ser declarada habilitada, como será demonstrado a seguir, a partir de argumentos fáticos e jurídicos.

III. DAS RAZÕES e DO DIREITO

3.1 A Empresa Recorrente, foi declarada inabilitada por “O Objeto apresentado no Cartão CNPJ, Inscrição Municipal e Contrato Social, não são compatíveis com o objeto da licitação, tendo em vista tratar-se de serviços de gravação, transmissão ao vivo de áudio (Streaming de áudio) e vídeo (Streaming de Video) via internet ao vivo das sessões, sendo os CNAES apresentado voltados para Agencias de Publicidade. Sendo necessário na atividade econômica objetos semelhantes/similares”

3.2 DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E EDITALÍCIA DO "PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE DA PERSONALIDADE JURÍDICA". Incidência do Princípio da Legalidade e da Livre Iniciativa. Ofensa ao artigo 37 da CRFB e do artigo 2º da Lei 9784/99.

Ocorre que não há qualquer previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro de que o registro de específico CNAE seja condição/requisito de habilitação licitatória. Nem mesmo o edital ora sob exame traz tal previsão e, à luz do princípio da legalidade, como ato administrativo que o é, nem poderia trazer. O edital limita-se a exigir que a licitante, em sua cláusula 8.2.2, “a” a prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ.

Nesse ponto, anda bem o edital, não merecendo interpretação extensiva que restrinja a concorrência empresarial licitatória, pois não há previsão em nosso ordenamento jurídico do princípio da especialidade da personalidade jurídica, bastando para o credenciamento/habilitação jurídica apenas o preenchimento dos requisitos do artigo 28, da Lei 8.666/1993.



Não há, pois, obrigatoriedade de que conste no contrato social das empresas licitantes o expresso objeto da licitação, pois, caso houvesse, eivaria o processo licitatório de vício de ilegalidade, pela contradição o que dispõe os art. 22, § 9º, e 30, II, da Lei nº 8.666/93, haja vista que esta exige somente a compatibilidade com o objeto da licitação. Este artigo é categórico acerca da documentação para a habilitação, não comportando interpretação extensiva, principalmente, se voltada a restringir a participação do maior número possível de concorrentes.

Nesta perspectiva, leciona Marçal Justen Filho

"No Direito Brasileiro, não vigora o chamado "princípio da especialidade" da personalidade jurídica das pessoas jurídicas. Esse princípio restringe a possibilidade jurídica da atuação das pessoas jurídicas aos limites do seu objeto social. (...) Portanto, o problema do objeto social compatível com a natureza da atividade prevista no contrato se relaciona com qualificação técnica. Se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão dessa mesma atividade em seu objeto social não poderia ser empecilho a sua habilitação. Impedimento existiria apenas quando uma lei específica exigisse que o desempenho de atividade determinada fosse privativo de alguma categoria de sociedade. Por exemplo, atividade advocatícia é privativa de advogados inscritos na AB." (ob. cit. 410-411).



O C. STJ, inclusive, já consolidou entendimento acerca dessa matéria, esclarecendo que “as regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior Página 8 de 19 número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa”.

Mesmo entendimento é compartilhado pelos Tribunais pátrios, pelo TCU e pelo TCEMT, conforme se colhe de trechos dos julgados abaixo colacionados:

Enunciado: Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não é razoável exigir que ela detalhe o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal. (TCU. Acórdão 466/2014 - Primeira Câmara - Relator: Ministro Benjamin Zymler) O cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação da empresa, ainda mais que tal cadastro não era totalmente discrepante do objeto do certame (...). É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro. Caberia aos responsáveis a formação de juízo crítico com base em todas as informações apresentadas, especialmente a simples



leitura do Página 9 de 19
Contrato Social da empresa
representante.” (Acórdão n.º
1203/2011-Plenário, TC010.459/2008-9,
rel. Min. José Múcio Monteiro,
11.05.2011). (...) Quanto à classificação
de atividade econômica – CNAE
necessária para a participação do certame,
necessário inicialmente fazer algumas
considerações. O CNAE é um
instrumento de padronização nacional
dos códigos de atividade econômica e dos
critérios de enquadramento utilizados
pelos diversos órgãos da Administração
Tributária do país. Ao analisar a definição
do CNAE, constata-se que nada mais é do
que um método utilizado pela Receita
Federal do Brasil para padronizar os
códigos de atividade econômica no país,
com a finalidade de melhor administrar as
questões tributárias, nada tendo a ver com
o objeto social da empresa. Assim, exigir
que a empresa tenha um código CNAE
específico é limitar, injustificadamente, o
caráter competitivo da licitação, impondo
à Administração Pública um preço mais
elevado na pactuação. (TCEMT.
Julgamento Singular nº 464/LHL/2019.
Processo Nº: 11.303- 4/2019. Relator
Conselheiro Substituto Luiz Henrique
Lima). (...) a Administração deve fazer
exigências na habilitação do licitante
Página 10 de 19 para preservar o interesse
público, entretanto, não deve ultrapassar



as barreiras do necessário, sob pena de comprometer a competição. Desse modo, vele ressaltar que o pregoeiro não poderia afirmar a capacidade da representante para desempenhar o objeto licitado, por meio da análise do objeto social da empresa. A capacidade deve ser aferida na análise dos documentos de habilitação da capacitação técnica, seguindo o disposto no artigo 30, da Lei 8.666/1993. Analisando as normas vigentes, verifico que não há na Lei de Licitações e nem no ordenamento jurídico do Brasil a exigência de que o objeto social da empresa contemple exatamente ao que está sendo pretendido pela Administração. A única exigência é que a empresa demonstre estar devidamente cadastrada na esfera pertinente, com seus atos constitutivos registrados, que é a habilitação jurídica, o que não se confunde com a capacitação técnica. Sem dúvida alguma é ilegal o impedimento à participação de licitantes com base apenas em divergência entre as atividades descritas em seu Contrato Social, ou mesmo no seu Cadastro junto a Receita Federal, com o objeto da licitação. (TCENT. Julgamento Singular nº 042/JJM/2020. Processo: 28.231- 6/2019. Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen Marques).



Desta feita, pelo orientações do TCU, uma empresa não poderá ser excluída do certame, apenas por não ter o CNAE específico do objeto licitado na sua matriz social.

De fato, não está expressamente consignado no contrato social o serviço de transporte de pessoas almejado pela CNEN. Porém, constam dos autos três atestados de capacidade técnica apresentados pela Egel que comprovam a prestação dos serviços desejados para três distintas pessoas jurídicas de direito público. (fls. 90, 99 e 100).

Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as sub atividades complementares à atividade principal.” (Acórdão nº 571/2006 – 2ª Câmara) (g. n.)

Nesse sentido, cabe destacar a doutrina de Joel de Menezes Niebuhr (em **Licitação Pública e Contrato Administrativo**. Curitiba: Editora Zênite, 2008. p. 222.):

(...) a Lei nº [8.666/93](#), pelo menos no que tange à habilitação jurídica, não exige que o documento constitutivo preveja expressamente que o licitante se dedique especificadamente à atividade correspondente ao objeto da licitação. (...)



Conforme foi verificado nos Documentos de Habilitação da empresa Recorrente, consta Atestado De Capacidade Técnica fornecido pela Câmara Municipal de Quixeré, com objeto prestado compatíveis com o da presente licitação, não restando dúvidas que a empresa recorrente tem experiência adequada e suficiente para executar os serviços solicitados no edital deste processo licitatório.

Conforme ensinamentos de Marçal Justen Filho (em **Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos**. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 553)

(...) se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão expressa desta mesma atividade em seu contrato social não pode ser empecilho a sua habilitação".

Pelo princípio da motivação, expresso no art. 37 da Constituição Federal, o administrador tem o dever de indicar os fundamentos de fato e de direito que o levam a adotar qualquer decisão no âmbito da Administração Pública, demonstrando a correlação lógica entre a situação ocorrida e as providências adotadas.

Dessa forma, a motivação serve de fundamento para examinar a finalidade, a legalidade e a moralidade da conduta administrativa, sendo requisito necessário à formação do ato administrativo.

Conforme disposto no § 1º do art. 50 Lei nº 9.784/99, em qualquer procedimento administrativo, os atos devem ser motivados de forma explícita, clara e congruente. Nesta toada, o Tribunal de Contas da União proferiu o seguinte acórdão, que apesar de se referir expressamente ao pregão, em sua essência é aplicável à todas as demais modalidades de licitação, já que diz respeito à circunstância que, por imposição legal, abrange qualquer uma delas.



"Em pregão, é necessária motivação das decisões que desclassifiquem propostas, inabilitem licitantes ou julguem recursos, com nível de detalhamento suficiente para a plena compreensão pelos interessados, em observância ao princípio da motivação." (Acórdão 1188/2011-Plenário-TCU).

A motivação não precisa ser excessiva e prolixa, mas no mínimo, deve existir. É por esta razão, inclusive, que o a corte máxima de contas do país se manifestou no sentido de que "é legítima a decisão prolatada com base em motivação sucinta, não se podendo arguir omissão ou nulidade por falta de fundamentação extensa" (vide acórdão 2921/2017 da Segunda Câmara).

IV. DOS PEDIDOS

Desse modo, em vista das argumentações e fundamentações ora apresentadas, requer:

- a) O recebimento do presente recurso com seu efeito suspensivo, nos termos do art. 109, § 2º da Lei 8.666/93;
- b) Que o recurso administrativo em apreço seja julgado totalmente procedente, para fins anular a decisão que declarou a empresa recorrente inabilitada do certame.
- c) e por fim, requer, ainda, que caso, Vossa Senhoria, mantenha a decisão que inabilitou a empresa MATHEUS MACEDO LOPES - ME que o recurso seja remetido à Autoridade Superior Competente para análise e decisão de mérito.

Termos em que pede deferimento.

Fortaleza/CE, 05 de junho de 2023.

MATHEUS MACEDO LOPES
DIRETOR
RG:20080330368 SSP/CE
CPF: 609.419.073-41

Avenida da Abolição, 3180, sala 01, Meireles, Fortaleza/CE
CNPJ: 34.676.038/0001-09
Cep: 60165-081. Fone: (85) 99637-7390